

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CME Nº 03/2025

ESTABELECE PRINCÍPIOS E NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE UBERABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal de Educação, no uso das competências que lhe confere o inciso III, do artigo 15, da Lei Municipal nº 13.499, de 22 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Uberaba e o Conselho Municipal de Educação, e considerando:

- I - os artigos 205, 206, 208, 209 e 214, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;
- II - a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III - a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- IV - as metas e diretrizes definidas no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- V - as metas e estratégias definidas no Plano Decenal Municipal de Educação (PDME), Lei 12.200 de 22 de maio de 2015;
- VI - a Resolução CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- VII - a Resolução CNE/CEB nº 04, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- VIII - a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;
- IX - a Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade;
- X - a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;
- XI - a Resolução CEE/MG nº 470, de 27 de junho de 2019, que normatiza a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental; e
- XII - a Resolução CME nº 01, de 13 de março de 2023, que aprova o Currículo da Rede Municipal de Ensino de Uberaba;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução estabelece princípios e normas para a organização e o funcionamento das instituições de Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba, com a finalidade de garantir a todos os bebês e crianças, do nascimento aos 5 (cinco) anos idade, o acesso e a permanência na Educação Infantil, bem como a qualidade e a equidade da oferta educativa em termos de gestão educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Ensino de Uberaba:

- I - as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; e
- III - os órgãos municipais de educação e conselhos afins.

Art. 3º As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público municipal;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e
- III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

Art. 4º A oferta da Educação Infantil é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; e
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 5º Para fins desta Resolução, consideram-se:

- I - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais de educação coletiva não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada parcial ou integral, regulamentados, credenciados, autorizados e supervisionados pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino em que estão integrados e submetidos a controle social;
- II - Qualidade da Educação Infantil: condição na qual as instituições que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:
 - a) o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;

- b) as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
 - c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;
 - d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;
 - e) gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas; e
 - f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Currículo Referência de Minas Gerais e no Currículo da Rede Municipal de Ensino de Uberaba;
- III - Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios que:
- a) explicitam as características fundamentais que todas as instituições que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;
 - b) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil; e
 - c) orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam na população atendida.

CAPÍTULO II

DAS DIMENSÕES DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 6º O atendimento à Educação Infantil deve observar a articulação e integração entre as 5 (cinco) dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil, a saber:

- I - gestão democrática: atendimento à demanda por vagas; acesso e permanência; relação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental; articulação com os demais entes federativos e outros órgãos; intersetorialidade e rede de proteção da criança;
- II - identidade e formação profissional: identidade profissional; carreira e valorização profissional; desenvolvimento profissional;
- III - proposta pedagógica: princípios e estrutura; concepções e práticas pedagógicas; educação especial na perspectiva inclusiva; educação para a diversidade e relações étnico-raciais; educação do campo; avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento da criança e documentação dos processos pedagógicos; participação das famílias e o Conselho Escolar;
- IV - avaliação da Educação Infantil: avaliação e monitoramento da qualidade da rede; autoavaliação institucional; e
- V - infraestrutura, edificações e materiais: localização, entorno e edificação da escola; espaços internos e áreas externas da instituição.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino de Uberaba terão por princípio a gestão democrática:

- I - nas instituições privadas e comunitárias: por meio da participação dos profissionais da educação, das famílias/responsáveis e das crianças atendidas, em reuniões coletivas ou equivalentes, na

elaboração, aprovação e avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar, bem como na avaliação institucional;

II - nas instituições públicas: por meio da participação dos profissionais da educação, das famílias/responsáveis e das crianças atendidas, na elaboração, aprovação e avaliação do Projeto Político-Pedagógico, na avaliação institucional, na eleição dos diretores e nas reuniões do Conselho Escolar.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 7º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito constitucional inalienável das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, dever dos estados e municípios, organizados em regime de colaboração com a União.

Art. 8º A Educação Infantil tem por objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Art. 9º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação de cuidar e educar da família e da comunidade.

Art. 10 A Educação Infantil pode ser ofertada em instituição específica ou em instituições que atuam em outras etapas e modalidades da educação, desde que resguardadas as especificidades da faixa etária, a organização dos tempos e espaços, respeitando a legislação em vigor e as normas dispostas nesta Resolução.

CAPÍTULO IV DA MATRÍCULA

Art. 11 É obrigatória a matrícula na Educação Infantil, pré-escola, de crianças que completam 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Parágrafo único. As crianças que completam 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Art. 12 As crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade devem ser matriculadas na Educação Infantil, creche.

§ 1º Creches ou entidades equivalentes são todas aquelas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de até 3 (três) anos de idade, independente da denominação e do regime de funcionamento.

§ 2º A matrícula em creche é direito da criança e da família, obrigatória a oferta pelo Estado, ainda que não obrigatória para a família.

Art. 13 No caso de mudança da criança para outra instituição de Educação Infantil, ou matrícula efetuada no decorrer do ano letivo, a enturmação será realizada tendo como parâmetro a idade da criança, independente da escolarização anterior.

Art. 14 A Educação Infantil não trabalha com parâmetros de retenção e nem de aceleração, considerando que todas as crianças devem conviver com suas diferenças, em seu grupo de idade, e construir, a partir daí, o seu conhecimento.

§ 1º O critério para matrícula na Educação Infantil é a idade, excluído qualquer outro critério, inclusive seleção e avaliação.

§ 2º Cabe à instituição de Educação Infantil, enquanto espaço de inclusão, oferecer atividades educacionais planejadas, de forma a desafiar e a estimular o desenvolvimento integral da criança, respeitando suas individualidades, independentemente de suas características.

§ 3º Os prejuízos causados às crianças, em virtude de situação de irregularidade, serão de exclusiva responsabilidade da instituição e tratadas nas instâncias que se fizerem necessárias.

Art. 15 As vagas em creches e pré-escolas, em instituições públicas, devem ser ofertadas em locais próximos às residências das crianças, observadas as orientações do levantamento da demanda e do cadastramento escolar.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação deve garantir o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma instituição de ensino, nos termos da Lei Municipal nº 13.768, de 27 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 22 de março de 2023.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Art. 16 A jornada da Educação Infantil, creche e pré-escola, pode ser parcial ou integral, sendo considerada em tempo parcial a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral a jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias.

§ 1º O calendário da Educação Infantil, creche e pré-escola, deve ter carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.

§ 2º Cabe à instituição de Educação Infantil o controle da frequência, exigido para a pré-escola de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total da carga horária a que se refere o §1º deste artigo.

§ 3º Ao aluno da Educação Infantil, matriculado após o início do ano letivo, deve ser aplicada a proporcionalidade de 60% (sessenta por cento) da carga horária, a partir da data da matrícula.

§ 4º A instituição de Educação Infantil deve comunicar ao Conselho Tutelar a relação dos alunos, de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, após terem sido esgotadas todas as possibilidades de retorno do aluno às aulas.

§ 5º A infrequência na Educação Infantil não pode, em nenhuma hipótese, implicar na retenção da criança ou constituir-se como pré-requisito para matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 17 Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar o seguinte número de bebês e crianças, por professor:

I - Berçário: de 0 a 12 meses – até 5 (cinco) bebês;

II - Maternal I: de 1 a 2 anos (12 meses a 24 meses) – até 8 (oito) bebês;

III - Maternal II: de 2 a 3 anos (25 meses a 36 meses) – até 10 (dez) bebês;

IV - Maternal III: de 3 a 4 anos (37 meses a 48 meses) – até 15 (quinze) crianças;

V - Pré I: de 4 a 5 anos – até 20 (vinte) crianças; e

VI - Pré II: de 5 a 6 anos – até 20 (vinte) crianças.

§ 1º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável, as especificidades das crianças, a faixa etária, o Projeto Político-Pedagógico e as condições do espaço físico.

§ 2º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica na Educação Infantil, creche, ou para garantir a oferta da Educação Infantil do campo, creche e pré-escola, poderá ser efetivada de maneira flexível, desde que:

I - a turma seja constituída por idades aproximadas, contendo apenas dois recortes etários;

II - a razão professor/criança considere a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I a IV do *caput*; e

III - esteja fundamentada no Projeto Político-Pedagógico da instituição.

CAPÍTULO VI

DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 18 Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, da educação para as relações étnico-raciais e da educação do campo, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

Parágrafo único. No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o *caput*, as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas, diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças;

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares;

VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais (Libras), bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO (PPP) OU PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 19 O Projeto Político-Pedagógico das instituições de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo:

- I - considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas, vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura;
- II - considerar que a criança busca atribuir significados à sua experiência e, nesse processo, favorecido pela mediação do professor, volta-se para conhecer o mundo material e social, ampliando, gradativamente, o campo de sua curiosidade e inquietações;
- III - fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil, no Currículo Referência de Minas Gerais, no Currículo da Rede Municipal de Ensino de Uberaba, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e demais normativas vigentes e documentos oficiais;
- IV - promover a integração dos aspectos físicos, afetivos, cognitivos, linguístico, sociais e culturais das crianças, respeitando-se a expressão e as competências infantis e garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento;
- V - assegurar princípios para manter a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência e negligência, no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações às instâncias competentes;
- VI - ser elaborado, desenvolvido e avaliado, de forma democrática, participativa e coletiva, pela equipe docente e demais profissionais da instituição, famílias e comunidade, incluindo, neste processo, a criança, sempre que possível e à sua maneira;
- VII - assegurar espaços e tempos para a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização das diferentes formas em que elas se organizam;
- VIII - assegurar o respeito aos princípios da diversidade, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; e
- IX - ser revisado periódica e coletivamente, a cada 2 (dois) anos.

Art. 20 O Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil deve considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e fundamentar-se nos seguintes princípios:

- I - éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II - políticos: dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; e
- III - estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão, nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 21 Compete à instituição de Educação Infantil, com a participação da comunidade educacional, elaborar, executar e avaliar o seu Projeto Político-Pedagógico, explicitando:

- I - o histórico da instituição, as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- II - a concepção de sociedade, de educação, de criança e infância, de aprendizagem e desenvolvimento infantil, de currículo e ação pedagógica;
- III - os fins e os objetivos da Educação Infantil;
- IV - a organização administrativa e pedagógica:
 - a) o regime de funcionamento;
 - b) os parâmetros de organização de grupos de bebês e crianças com as respectivas relações professor/criança;

c) a relação de todos os profissionais especificando cargos, funções, habilitação e níveis de escolaridade;

d) a descrição dos espaços físicos, instalações e equipamentos;

V - a organização do trabalho pedagógico:

a) a organização dos tempos (rotinas) articulados de forma intercomplementar com os cinco campos de experiências;

b) as metodologias de trabalho;

c) a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) às crianças, público da educação especial;

d) as ações voltadas à educação das relações étnico-raciais, conforme o previsto em lei;

e) a avaliação e as formas de acompanhamento do processo de aprendizagem e desenvolvimento dos bebês e das crianças, apresentando os instrumentos utilizados bem como a periodicidade dos registros, da ação pedagógica institucional e do trabalho coletivo;

f) a forma de articulação com as famílias e a comunidade;

g) o processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

VI - a gestão institucional:

a) a formação continuada dos seus profissionais;

b) o planejamento geral, os projetos e programas previstos para o ano letivo;

c) a avaliação institucional que garanta a participação, o acompanhamento e a escuta da comunidade educacional, e os instrumentos utilizados para a coleta e sistematização dos dados; e

VII - outros aspectos que a instituição julgar necessários.

Art. 22 A instituição que ofertar outras etapas e modalidades da Educação Básica, poderá apresentar documento único de Projeto Político-Pedagógico.

CAPÍTULO VIII DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 23 A instituição de Educação Infantil deve organizar o seu Regimento Escolar obedecendo aos princípios e normas constitucionais que regem a educação e a legislação vigente.

Art. 24 O Regimento Escolar é o documento administrativo e normativo que, fundamentado no Projeto Político-Pedagógico da instituição, reflete as características que constituem sua identidade e regulamenta a estrutura e o processo de gestão, as relações entre os participantes do processo, a organização da vida escolar, do ensino e da aprendizagem e processos acadêmicos, contemplando as seguintes temáticas:

I - a natureza e a finalidade da instituição (denominação, instituição legal, entidade mantenedora), fins e objetivos;

II - caracterização da instituição (localização, níveis de ensino oferecidos, clientela atendida);

III - organização administrativa e financeira, estrutura organizacional e normas de funcionamento;

IV - atribuições dos componentes da comunidade escolar;

V - normas pedagógicas, critérios de matrícula, organização do trabalho pedagógico e formas de avaliação;

VI - critérios de acesso e forma de atendimento às pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação;

VII - direitos e deveres da comunidade escolar (bebês e crianças, professores, técnicos, funcionários, gestores);

VIII - funções de seus setores e órgãos internos (Conselho de Classe, Conselho Escolar, Caixa Escolar, Associações e outros); e

IX - outros que a instituição considerar necessários.

§ 1º No Regimento Escolar não cabe a previsão de normas que contrariem a legislação educacional ou que atentem contra os direitos das crianças.

§ 2º É facultado à Secretaria de Educação (Semed) apresentar Regimento Escolar único para as unidades da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IX DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 25 A escrituração educacional se constitui no registro sistemático das ações pedagógicas e administrativas da instituição e, nos documentos por ela abarcados, devem ser garantidas autenticidade, regularidade/atualização e organização.

Art. 26 A escrituração educacional deve ser organizada em arquivos ativo e passivo, impresso e/ou digital e conter, no mínimo, os seguintes documentos referentes:

I - à instituição:

- a) comprovantes da regularidade jurídica e do aspecto físico;
- b) pasta de atos legais;
- c) pastas dos profissionais contendo, no mínimo, dados de identificação pessoal e profissional, comprovação legal de habilitação para o exercício do magistério e Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme a função exercida, no caso das instituições privadas;
- d) registros da ação administrativa e pedagógica em documentos específicos;
- e) Regimento Escolar;
- f) Projeto Político-Pedagógico; e
- g) coletânea da legislação educacional, inclusive as do Conselho Municipal de Educação.

II - aos bebês e crianças:

- a) fichas de matrícula;
- b) pastas individuais contendo, no mínimo, cópia da Certidão de Nascimento e do Cartão de Vacinação, comprovante de endereço atualizado, cópia de documentos pessoais dos pais ou responsáveis legais, prescrições, laudos e atestados médicos para aquelas, cujas especificidades demandam esses documentos;
- c) relatórios, laudos e o PDI (Plano de Desenvolvimento Individual)/ PEI (Plano Educacional Individualizado)/ PAEE (Plano de Atendimento Educacional Especializado) ou outros instrumentos pedagógicos com finalidades análogas, para as crianças público da educação especial;
- d) diários de frequência das turmas;
- e) livros de matrícula; e
- f) registros do processo de avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento, que permita às famílias conhecerem o trabalho da instituição junto aos bebês e crianças.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão permanecer na secretaria da instituição e ser disponibilizados ao Serviço de Inspeção Escolar, sempre que solicitados.

§ 2º Para a expedição de documento escolar em formato digital, é exigida a certificação digital.

§ 3º A organização dos documentos em mídias digitais não dispensa o uso de armazenamento dos documentos de forma física.

CAPÍTULO X

DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO, TEMPO E MATERIAIS

Art. 27 As instituições que ofertam a Educação Infantil devem organizar o seu currículo garantindo condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos, promovendo:

I - diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais etc.;

II - diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês etc.;

III - organizações de tempo que respeitem os ritmos de bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;

IV - ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com seus pares; e

V - momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e a brincadeira apenas nos espaços internos.

Art. 28 O planejamento e a organização dos ambientes educativos, descritos no Projeto Político-Pedagógico, devem garantir:

I - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II - livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e das crianças de diferentes idades;

III - brinquedos certificados pelo INMETRO, nos espaços internos e externos, dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia dos bebês e das crianças e como suporte de outras ações intencionais;

IV - tecnologias digitais e outros recursos, disponibilizados em ambientes virtuais, para inserção/ampliação, pela criança, da Cultura Digital;

V - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, bem como adaptados aos bebês e crianças público da educação especial para as diferentes atividades;

VI - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis; e

VII - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura.

CAPÍTULO XI

DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 29 O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas, efetivadas pelas relações sociais estabelecidas entre os professores e as crianças, que buscam articular as experiências e os saberes das crianças e dos professores com conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico.

Art. 30 As práticas, intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas, estruturam o cotidiano das instituições de Educação Infantil e devem considerar a integralidade e indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças, assegurando os objetivos educacionais expressos no Projeto Político-Pedagógico.

Art. 31 As instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação, em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo.

Art. 32 O racismo, a violência, o abuso sexual e as discriminações de gênero, socioeconômicas, étnico-raciais, religiosas ou quaisquer outras formas de discriminação, devem ser objeto de constante reflexão, combate e intervenção, no cotidiano da Educação Infantil.

Art. 33 As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, poderão considerar as diferentes formas e arranjos de práticas pedagógicas, de acordo com suas características, a orientação do Projeto Político-Pedagógico, suas escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecendo modos de integração dessas experiências, com atenção às singularidades individuais e coletivas das crianças.

Art. 34 As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter, como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo, por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais, que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças, nas diferentes linguagens, e o progressivo domínio, por elas, de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem, às crianças, experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento, pelas crianças, das manifestações e tradições culturais brasileiras e regionais; e

XII - possibilitem a utilização de diversos recursos tecnológicos e midiáticos.

Art. 35 O currículo da Educação Infantil, organizado a partir dos eixos estruturantes, interações e brincadeira, deve garantir 6 (seis) direitos de aprendizagem e desenvolvimento, considerando as

diferentes experiências pelas quais os bebês e as crianças aprendem e constroem sentidos sobre si, os outros e o mundo:

I - conviver, com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

II - brincar, cotidianamente, de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade e suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

III - participar, ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo professor, quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando;

IV - explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

V - expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens; e

VI - conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Art. 36 Para estabelecer uma interlocução entre o direito da criança a construir saberes e conhecimentos fundamentais associados às suas experiências e proporcionar o acesso aos conhecimentos já sistematizados, a organização curricular da Educação Infantil está estruturada em 5 (cinco) Campos de Experiências, que se articulam de forma intercomplementar:

I - O Eu, o Outro e o Nós;

II - Corpo, Gestos e Movimentos;

III - Traços, Sons, Cores e Formas;

IV - Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação; e

V - Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações.

§ 1º A partir dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, no âmbito dos campos de experiências, são definidos os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, por faixa etária.

§ 2º Os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento devem considerar as especificidades dos diferentes grupos etários que constituem a etapa da Educação Infantil: bebês, 0 (zero) a 1 (um) ano e 6 (seis) meses; crianças bem pequenas, 1 (um) ano e 7 (sete) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e crianças pequenas, 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

CAPÍTULO XII

DA AVALIAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 37 O processo de avaliação na Educação Infantil, descrito no Projeto Político-Pedagógico, deve definir as estratégias, os instrumentos e os procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações, garantindo:

I - o respeito às especificidades de cada faixa etária e à individualidade de cada criança;

II - a observação e o registro crítico, criativo e contínuo das atividades, das brincadeiras e das interações das crianças, no cotidiano, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis;

III - a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças, tais como: relatórios, fotografias, filmagens, desenhos, álbuns, portfólios, em diversos momentos, ao longo do período letivo;

IV - a continuidade dos processos de aprendizagem por meio de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos na instituição, pela criança, tais como: transição da casa para a instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição da creche para a pré-escola e transição da pré-escola para o Ensino Fundamental;

V - a documentação específica, de caráter qualitativo, de cada criança, que permita, às famílias e aos profissionais, conhecer e acompanhar o trabalho pedagógico da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem de cada criança, que deverá ser expedida:

a) no decorrer do ano letivo, em períodos preestabelecidos, junto à comunidade escolar;

b) nos casos de mudança da criança para outra instituição de Educação Infantil;

c) no final do último ano da pré-escola;

VI - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Parágrafo único. Os registros sistematizados pelos professores a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação que, na Educação Infantil, não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSIÇÃO PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 38 A instituição, sem perder de vista as especificidades da Educação Infantil, deve planejar a continuidade do processo de aprendizagem e de desenvolvimento das crianças, na transição para o Ensino Fundamental, promovendo atividades integradoras, como, por exemplo:

I - visitas para conhecer as prováveis escolas nas quais as crianças serão matriculadas, no próximo ano, roda de conversas, festas de despedida;

II - encontros para relatos e trocas de informações, entre os profissionais que trabalham com as crianças, na Educação Infantil, e os profissionais que possivelmente atuarão com elas, no Ensino Fundamental; e

III - compartilhamento de informações, relatórios e registros sobre o processo educativo dessas crianças com os professores e gestores das escolas.

Art. 39 As instituições que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Parágrafo único. O planejamento e a implementação das ações e programas de que trata o *caput* devem considerar:

I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;

- II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC e no Projeto Político-Pedagógico da instituição;
- III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento, nos termos do inciso XI, do artigo 4º, da Lei nº 9.394 de 1996;
- IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e
- V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas duas etapas.

CAPÍTULO XIV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 40 São considerados profissionais do quadro básico das instituições de Educação Infantil:

- I - docentes: atuam diretamente no cuidado e na educação da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;
- II - profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
- III - profissional, funcionário de escola, de apoio administrativo, como: secretária escolar, auxiliar de secretaria, bibliotecário, auxiliar de bibliotecário, inspetor de alunos; e
- IV - profissionais de serviços gerais, tais como: cantineira, vigia, porteiro, faxineiro, conforme o atendimento ofertado.

Art. 41 A instituição de Educação Infantil deve possuir um quadro básico de profissionais, coerente com o Projeto Político-Pedagógico, com a jornada de atendimento, o número e as características das crianças atendidas.

§ 1º Os direitos, deveres, perfil e atribuições dos profissionais que constituem o quadro básico das instituições de Educação Infantil devem estar descritos no Regimento Escolar.

§ 2º As instituições públicas, por meio de sua mantenedora, e as privadas de Educação Infantil devem zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária dos profissionais da educação.

Art. 42 Para atuar como docente na Educação Infantil, exige-se a formação em nível superior, licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio - Magistério, na modalidade Normal.

§ 1º O professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve possuir licenciatura em Pedagogia, bem como formação específica em educação especial inclusiva.

§ 2º Os profissionais de apoio escolar devem possuir formação que os habilite para o exercício da docência, sendo, no mínimo, em nível médio - Magistério, na modalidade Normal, acrescida de formação específica em educação especial inclusiva.

§ 3º O profissional para atuar na Educação Infantil como professor de Educação Física, professor de Inglês, ou outra língua estrangeira, e professor de Arte e suas linguagens deve ser habilitado em curso de licenciatura plena na respectiva área de atuação.

Art. 43 Para atuar como coordenador pedagógico/ supervisor escolar, o profissional deve possuir formação em nível superior, licenciatura em Pedagogia com habilitação em Supervisão/ Coordenação Pedagógica ou qualquer licenciatura na área da educação acrescida de pós-graduação em Supervisão/ Coordenação Pedagógica.

Art. 44 Para atuar como diretor/ gestor escolar, o profissional deve possuir formação em nível superior, licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração/ Gestão Escolar ou qualquer licenciatura na área da educação acrescida de pós-graduação em Administração/ Gestão Escolar.

§ 1º A mesma formação do diretor será exigida para o vice-diretor.

§ 2º Nas instituições privadas, quando houver a atuação de um diretor administrativo, ou seja, com formação diferenciada da exigida para exercer a direção, deverá atuar na escola um diretor pedagógico, devidamente habilitado, com carga horária de, no mínimo, 20 horas semanais.

Art. 45 Os profissionais que atuam na direção ou na coordenação pedagógica não deverão exercer outras funções no mesmo turno.

Art. 46 As mantenedoras e os dirigentes de instituições de Educação Infantil devem incentivar o prosseguimento dos estudos para obtenção de título de graduação em nível superior, preferencialmente em curso de Pedagogia, dos professores que possuem somente o nível médio, na modalidade Normal.

Art. 47 Compete à mantenedora promover o aperfeiçoamento sistemático e permanente dos profissionais de Educação Infantil, de modo a viabilizar a formação continuada.

Parágrafo único. A formação continuada deverá atender aos princípios, fins e objetivos da Educação Infantil, às características da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, bem como às necessidades e desafios de se construir uma educação de qualidade social e inclusiva, nesta etapa.

CAPÍTULO XV

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 48 O Atendimento Educacional Especializado (AEE), conforme a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, é atividade pedagógica de caráter complementar à escolarização de pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista (TEA), e suplementar à escolarização de pessoas com altas habilidades ou superdotação, de acordo com o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 49 Os bebês e crianças com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

I - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;

II - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos; e

III - previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças.

Art. 50 As crianças, público da educação especial, serão atendidas, preferencialmente, nas classes comuns de Educação Infantil, respeitado o direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art. 51 As instituições de Educação Infantil devem prover as crianças com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação a acessibilidade ao currículo, à comunicação e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

§ 1º O professor do Atendimento Educacional Especializado deve identificar e eliminar as barreiras do processo de aprendizagem, visando à plena participação das crianças no contexto da sala de aula.

§ 2º Cabe ao profissional para o ensino de Libras e para a interpretação de Libras, a acessibilidade à comunicação, no caso de crianças surdas.

Art. 52 As instituições de Educação Infantil devem ofertar os profissionais de apoio escolar, quando necessário, para o atendimento às necessidades de alimentação, higiene, locomoção, interação social e comunicação, observando as necessidades específicas do público da educação especial, conforme previsto em legislação vigente.

Art. 53 As instituições de Educação Infantil devem ajudar a identificar e desenvolver os talentos das crianças, e especialmente as com altas habilidades ou superdotação, fornecendo-lhes uma programação educacional rica, desafiadora e estimulante que contemple suas necessidades intelectuais, criativas e acadêmicas.

CAPÍTULO XVI

DA INFRAESTRUTURA, DAS EDIFICAÇÕES E DOS MATERIAIS

Art. 54 Os espaços das instituições de Educação Infantil devem ser organizados de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (BRASIL, 2024) e o Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil, respeitadas as capacidades e necessidades de desenvolvimento dos bebês e crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º As instituições que oferecem outros níveis e modalidades e possuem turmas de Educação Infantil devem assegurar espaços para uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, podendo compartilhar outros.

§ 2º Os espaços internos e externos devem atender às diferentes funções da Educação Infantil, contemplando ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliário e equipamentos adequados.

Art. 55 Os espaços, as instalações, os mobiliários e os equipamentos das instituições de Educação Infantil devem oferecer aos bebês e às crianças proteção e segurança, assim como oportunidades de aprender e se desenvolver, explorar o mundo e construir sua autonomia.

Parágrafo único. O mobiliário e os equipamentos destinados ao uso dos bebês e das crianças devem atender aos princípios da ergonomia e apresentar durabilidade, funcionalidade, segurança, estética adequada aos objetivos da Educação Infantil e possibilitar acessibilidade e mobilidade às crianças com deficiência.

Art. 56 As instalações das instituições de Educação Infantil devem assegurar:

I - acesso facilitado a todos os espaços da instituição, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

- II - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos;
- III - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual;
- IV - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);
- V - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;
- VI - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais, bem como a atenção às necessidades das crianças surdas, cegas ou com baixa visão;
- VII - espaços na sala de aula com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;
- VIII - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados;
- IX - cabines sanitárias individuais com portas, sem trincos ou chaves; e
- X - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e das crianças.

Art. 57 Os prédios das instituições de Educação Infantil devem conter uma estrutura básica que contemple:

- I - espaços para recepção;
- II - salas para professores e serviços administrativo-pedagógicos;
- III - salas de aula com área de, no mínimo, 1,50 m² (um metro e meio) por criança, com boa ventilação e iluminação;
- IV - sala para biblioteca e/ou brinquedoteca, ou cantinhos de leitura nas salas de aula;
- V - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- VI - instalações sanitárias completas, suficientes, adequadas e próprias para uso exclusivo das crianças e outras, para uso dos adultos;
- VII - espaços destinados à despensa, ao almoxarifado e aos serviços de higiene/limpeza;
- VIII - berçário, se for o caso, provido de lactário e solário, com área livre para movimentação dos bebês e circulação dos adultos;
- IX - área coberta para atividades externas;
- X - área ao ar livre para atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando, também, área verde;
- XI - parque infantil; e
- XII - acessibilidade às crianças com deficiência, eliminando-se as barreiras para o acesso aos espaços comuns de ensino, recreação, esportes, alimentação e higiene.

Parágrafo único. Em relação ao número de crianças, por sala, a metragem da sala não se sobrepõe ao estabelecido no artigo 17 desta Resolução.

CAPÍTULO XVII

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 58 A instituição de Educação Infantil deve realizar, anualmente, a avaliação institucional, entendida como processo de acompanhamento e diagnóstico das ações desenvolvidas, a fim de subsidiar a tomada de decisão e implementação das ações na gestão da educação, da unidade e do trabalho pedagógico.

Parágrafo único. Na avaliação institucional, deve-se garantir a participação, o acompanhamento e a escuta de todos os profissionais da instituição, das crianças e das famílias/responsáveis, com a utilização de procedimentos variados.

Art. 59 A instituição de Educação Infantil, por meio de sua mantenedora, e com base nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, deve formular e implementar seus instrumentos, suas estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento, a partir de indicadores que contemplem, no mínimo, informações relativas:

I - à gestão administrativa e pedagógica;

II - à demanda e cobertura do atendimento em vagas;

III - à aprendizagem e desenvolvimento das crianças;

IV - à comunicação e relacionamento com a comunidade educacional;

V - às condições das instalações físicas;

VI - à situação de acessibilidade;

VII - aos recursos pedagógicos e tecnológicos;

VIII - à realização dos processos de formação continuada dos profissionais.

CAPÍTULO XVIII

DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 60 Entende-se por criação o ato próprio pelo qual é formalizada, por quem de direito, a intenção de criar ou incorporar e manter uma instituição para desenvolver a Educação Infantil, em conformidade com esta Resolução.

§ 1º O ato de criação se efetiva para as instituições públicas de Educação Infantil, por meio de lei de criação.

§ 2º O ato de criação de instituições privadas, se efetiva por meio de abertura de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Contrato Social registrado na Junta Comercial Estadual ou Estatuto registrado em cartório.

§ 3º O CNPJ das instituições privadas deve especificar atividade econômica compatível com o atendimento ofertado (Educação Infantil - Creche e/ou Educação Infantil Pré-Escola).

§ 4º O ato de criação de uma instituição de Educação Infantil não autoriza o seu funcionamento, considerando que este depende de ato próprio do Secretário de Educação com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Art. 61 Entende-se por denominação o ato próprio pelo qual é formalizado o nome da instituição.

§ 1º Para as instituições públicas compreende-se como formalização de sua denominação a lei de criação.

§ 2º Para as instituições privadas compreende-se como formalização de sua denominação o nome empresarial e de fantasia de seu CNPJ.

§ 3º A denominação da instituição de ensino deve ser adequada à natureza e objetivo da instituição, ao nível de ensino ministrado e às características da clientela.

§ 4º A denominação da instituição deve constar em todos os documentos da instituição e em sua fachada.

CAPÍTULO XIX

DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 62 O credenciamento, a autorização de funcionamento e a renovação da autorização de funcionamento da Educação Infantil são atos do Secretário de Educação que conferem poderes à entidade mantenedora para exercer a Educação Infantil, com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º As instituições privadas devem solicitar o credenciamento, comprovando que possuem idoneidade e condições financeiras para criar e manter a escola.

§ 2º O pedido de credenciamento de instituições privadas é feito de forma concomitante ao pedido de autorização de funcionamento e deve ser encaminhado à Secretaria de Educação/ Departamento de Inspeção Escolar.

§ 3º O município como mantenedor está isento de credenciamento.

Art. 63 Os processos de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil serão recebidos e analisados pela Secretaria de Educação (Semed)/ Departamento de Inspeção Escolar, até 120 (cento e vinte) dias antes do início das atividades, instruídos com a seguinte documentação:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Educação, datado e assinado pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - cópia do ato de criação da instituição de ensino;

III - prova de natureza jurídica da entidade mantenedora (contrato social, estatuto ou termo de firma individual, conforme o caso);

IV - ata de eleição da diretoria, registrada em cartório, nos casos de instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas;

V - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), coerente com o nome e com o objetivo da entidade mantenedora;

VI - comprovação de idoneidade moral dos seus dirigentes (certidões de antecedentes criminais – Civil e Federal);

VII - comprovação de capacidade econômico-financeira da mantenedora (Certidão Negativa de Débito Federal, Estadual, Municipal, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e recibo da entrega da declaração do IRPJ – ECD, ECF ou DEFIS);

VIII - comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização (cópia da escritura pública registrada em cartório, contrato de locação vigente, contrato de comodato ou termo de cessão de uso);

IX - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

X - laudo técnico, firmado por profissional legalmente habilitado, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e segurança, em todo o espaço físico, para o fim proposto;

XI - Alvará Sanitário referente às condições de salubridade, zoonose e higiene;

XII - Alvará de Licença e Localização da instituição de ensino na Prefeitura Municipal de Uberaba;

XIII - planta baixa do prédio escolar;

XIV - fotografias da fachada e de diferentes dependências;

- XV - Regimento Escolar e Projeto Político-Pedagógico analisados e aprovados pela Semed;
- XVI - calendário escolar aprovado pela Semed;
- XVII - planos curriculares aprovados pela Semed;
- XVIII - descrição de instalações, equipamentos, mobiliário e acervo bibliográfico adequados à faixa etária e em quantidade suficiente atendendo aos parâmetros oficiais e à legislação educacional vigente;
- XIX - quadro demonstrativo de pessoal, relacionando os membros da diretoria, a equipe técnico-pedagógica, a equipe técnico-administrativa, o corpo docente e os demais profissionais da escola, informando o nível de escolaridade e o horário de trabalho de cada um;
- XX - comprovante de escolaridade dos membros da diretoria, da equipe técnico-pedagógica e do corpo docente, de acordo com o disposto nas normas desta Resolução;
- XXI - quadro de atendimento, especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas por turno, com o(s) nome(s) do(s) professor(es) de cada uma; e
- XXII - relatório de verificação *in loco*, elaborado pela Semed.

§ 1º As instituições criadas pelo Poder Público ficam dispensadas dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII.

§ 2º O inciso II é exclusivo para as instituições mantidas pelo Poder Público municipal.

§ 3º Se a instituição apresentar somente o CNPJ da mantenedora e for identificada por um nome diferente, é importante que esta situação esteja especificada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ, no campo “TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)”; recomenda-se, também, ter seu registro no ato constitutivo da mantenedora, contrato social ou estatuto.

§ 4º No relatório de verificação *in loco*, deve constar a descrição do espaço físico, dos recursos materiais, dos equipamentos e do material pedagógico, revelando plena correspondência entre a documentação apresentada e a situação efetivamente encontrada no ato da verificação *in loco*.

Art. 64 O credenciamento e/ou a autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil possuem validade de até 05 (cinco) anos, conforme suas condições físicas, técnico-pedagógicas e administrativas, prazo que deve constar do respectivo ato autorizativo.

Parágrafo único. As instituições farão constar, obrigatoriamente, em todo documento que expedirem, a sua denominação oficial, endereço completo, bem como o número e a data do ato que autorizaram o seu funcionamento.

Art. 65 A autorização para funcionamento perde a validade quando as atividades escolares não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 66 É vedada à instituição de Educação Infantil funcionar sem ato de autorização de funcionamento, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 67 Os processos de renovação de autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil serão recebidos e analisados pela Secretaria de Educação (Semed)/ Departamento de Inspeção Escolar, entre 120 (cento e vinte) e 60 (sessenta) dias antes do término da validade do ato anterior, instruídos com a seguinte documentação:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Educação, datado e assinado pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - cópia do ato de credenciamento e/ ou autorização de funcionamento;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), coerente com o nome e com o objetivo da entidade mantenedora;

- IV - comprovação de idoneidade moral dos seus dirigentes (certidões de antecedentes criminais – Civil e Federal);
- V - comprovação de capacidade econômico-financeira da mantenedora (Certidão Negativa de Débito Federal, Estadual, Municipal, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e recibo da entrega da declaração do IRPJ – ECD, ECF ou DEFIS);
- VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- VII - laudo técnico, firmado por profissional legalmente habilitado, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e segurança, em todo o espaço físico, para o fim proposto;
- VIII - Alvará Sanitário referente às condições de salubridade, zoonose e higiene;
- IX - Alvará de Licença e Localização da instituição de ensino na Prefeitura Municipal de Uberaba;
- X - planta baixa do prédio escolar;
- XI - fotografias da fachada e de diferentes dependências;
- XII - Regimento Escolar e Projeto Político-Pedagógico analisados e aprovados pela Semed;
- XIII - calendário escolar aprovado pela Semed;
- XIV - planos curriculares aprovados pela Semed;
- XV - descrição de instalações, equipamentos, mobiliário e acervo bibliográfico adequados à faixa etária e em quantidade suficiente atendendo aos parâmetros oficiais e à legislação educacional vigente;
- XVI - quadro demonstrativo de pessoal, relacionando os membros da diretoria, a equipe técnico-pedagógica, a equipe técnico-administrativa, o corpo docente e os demais profissionais da escola, informando o nível de escolaridade e o horário de trabalho de cada um;
- XVII - comprovante de escolaridade dos membros da diretoria, da equipe técnico-pedagógica e do corpo docente, de acordo com o disposto nas normas desta Resolução;
- XVIII - quadro de atendimento, especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas por turno, com o(s) nome(s) do(s) professor(es) de cada uma;
- XIX – recibo de preenchimento e entrega do Censo Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425, de 20 de abril de 2008; e
- XX - relatório de verificação *in loco*, elaborado pela Semed.

§ 1º As instituições criadas pelo Poder Público ficam dispensadas dos incisos III, IV, V e IX.

§ 2º No relatório de verificação *in loco*, deve constar a descrição do espaço físico, dos recursos materiais, dos equipamentos, do material pedagógico e do aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 68 As instituições de Educação Infantil ficam sujeitas à renovação periódica de autorização de funcionamento e serão estabelecidos prazos diferenciados de acordo com o grau de atendimento da instituição e da qualidade do ensino oferecido, podendo variar tal prazo entre 01 (um) e 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO XX

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO, DE DENOMINAÇÃO E DE ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 69 A mudança da instituição para outro prédio deve ser autorizada pela Secretaria de Educação com base em requerimento de solicitação, justificativa da entidade mantenedora e em relatório de verificação *in loco* que comprove, no novo prédio, as condições de funcionamento previstas nesta Resolução.

§ 1º O responsável pela instituição deve apresentar, ainda, a documentação prevista nos incisos V, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, do artigo 63 desta Resolução.

§ 2º As instituições públicas ficam dispensadas dos incisos V, VIII e XII do artigo 63.

Art. 70 A mudança de denominação do logradouro ou outras alterações que não se caracterizam como mudança de prédio, deve ser comunicada à Secretaria de Educação para a publicação do ato autorizativo.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação deve comunicar oficialmente ao Conselho Municipal de Educação as alterações de que trata o *caput*.

Art. 71 Em caso de mudança de denominação/nome fantasia da instituição privada que ministra a Educação Infantil, o responsável legal deve comunicar sua intenção à Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O pedido a que se refere este artigo deve conter a justificativa para a mudança e cópia atualizada do CNPJ acompanhada do requerimento dirigido ao Secretário de Educação, solicitando a alteração da denominação.

Art. 72 O pedido de mudança de entidade mantenedora/ número e nome empresarial no CNPJ de instituição de Educação Infantil privada deve ser dirigido ao Secretário de Educação, por meio de requerimento, instruído com documentação formal de transferência, conforme a legislação civil e fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua efetivação.

Parágrafo único. A nova entidade mantenedora deve apresentar, ainda, a documentação prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 63 desta Resolução.

Art. 73 Mudanças relativas à alteração de sociedade, implicam o envio à Secretaria de Educação da seguinte documentação:

I - contrato social de origem e última alteração contratual, com registro no Cartório ou na Junta Comercial do Estado;

II - documento de identificação com foto, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de endereço do(s) sócio(s) admitido(s).

Art. 74 Após análise da documentação de que tratam os artigos 69, 71 e 72, a Secretaria de Educação deve encaminhar os referidos processos ao Conselho Municipal de Educação para emissão de parecer.

Parágrafo único: Após a publicação do parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, a Secretaria de Educação deverá providenciar a publicação do respectivo ato autorizativo no Diário Oficial do Município.

Art. 75 A transferência de instituição de ensino de qualquer natureza para o município depende de convênio formalmente estabelecido e/ou de ato legislativo.

CAPÍTULO XXI

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 76 O pedido de suspensão ou de encerramento deve ser feito por meio de ofício dirigido ao Secretário de Educação, acompanhado de justificativa da entidade mantenedora.

Art. 77 A suspensão de atividades e o encerramento do atendimento por iniciativa da instituição são procedimentos distintos, sendo o primeiro de caráter temporário e o segundo de caráter definitivo.

§ 1º A suspensão e o encerramento do atendimento deverão ser comunicados à Secretaria de Educação e aos pais e/ou responsáveis pelas crianças no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, devendo a instituição protocolar ata comprovando ciência do fato às famílias.

§ 2º A Secretaria de Educação é a responsável pelo encaminhamento dos alunos para outras instituições públicas de ensino, respeitado o zoneamento.

§ 3º A suspensão poderá ser em caráter temporário, por até 2 (dois) anos, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º Caso a instituição que esteja com o atendimento suspenso queira retomar suas atividades, deverá solicitar a Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 5º Decorridos 2 (dois) anos de suspensão das atividades, o Poder Executivo considerará encerrado o atendimento da instituição.

§ 6º A instituição que encerrar o atendimento, por iniciativa da mantenedora, sem formalizar o pedido à Secretaria de Educação, em um prazo de até 1 (um) ano o Poder Executivo considerará encerrado o atendimento.

§ 7º Caso haja encerramento das atividades da instituição, o processo deverá ser arquivado pela Secretaria de Educação, após publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 78 Compete à Secretaria de Educação acompanhar os processos de suspensão das atividades e de encerramento do atendimento, devendo encaminhar os referidos processos ao Conselho Municipal de Educação para emissão de parecer.

CAPÍTULO XXII DA INSPEÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO

Art. 79 Compete à Secretaria de Educação inspecionar, supervisionar e avaliar as instituições de ensino das redes pública e privada do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 80 Compete, ainda, à Secretaria de Educação:

I - orientar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais, definindo e implementando procedimentos com a perspectiva de aprimorar a qualidade da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Uberaba;

II - realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão dos dados da Educação Infantil nas estatísticas educacionais do município;

III - prestar informações educacionais conforme demanda municipal, estadual e federal; e

VI - zelar pelo cumprimento da legislação educacional e pelas orientações e determinações legais deliberadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 81 Constituem atribuições da Secretaria de Educação, por meio do Departamento de Inspeção Escolar:

I - prestar orientação técnico-pedagógica às instituições de ensino quanto à organização dos processos para a regularização de seu funcionamento;

II - realizar assessoramentos técnico-pedagógicos para orientação, verificação *in loco* e atendimentos em plantão, objetivando complementar informações necessárias à organização dos processos;

- III - acompanhar o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no projeto político-pedagógico das instituições de ensino e o disposto na legislação vigente;
- IV - verificar as condições de matrícula, frequência e permanência dos alunos nas instituições de ensino;
- V - inspecionar e orientar a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VI - analisar a habilitação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo;
- VII - verificar o uso e a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e sua adequação às finalidades a que se destinam; e
- VIII - acompanhar anualmente as informações do Censo Escolar.

Parágrafo único. A instituição que dificultar e/ou não permitir o trabalho do Serviço de Inspeção Escolar, ou desacatar o servidor do órgão, estará sujeita às sanções previstas no artigo 82.

Art. 82 O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades nas instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino, são objetos de medidas saneadoras, de sindicância e, se for o caso, de processo administrativo, por parte da Secretaria de Educação, podendo acarretar as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão parcial de funcionamento de setores, equipamentos e/ou atividades da instituição;
- III - suspensão temporária do funcionamento geral da instituição;
- IV - cassação do credenciamento e revogação do ato de autorização de funcionamento.

§ 1º Sanadas as irregularidades apontadas, a instituição pode solicitar novo credenciamento e autorização de funcionamento, observadas as exigências desta Resolução.

§ 2º A cassação do credenciamento e/ou a revogação da autorização de funcionamento da instituição são atos de competência da Secretaria de Educação, com base em parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 83 A Secretaria de Educação deve comunicar às autoridades competentes, após a aplicação das sanções previstas no artigo 82 desta Resolução, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição, quando verificado o não cumprimento da legislação vigente.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 A Semed deverá encaminhar os processos para credenciamento, autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento e mudança de endereço, de denominação e de entidade mantenedora, ao CME, somente quando estiverem com a documentação completa, contendo todos os documentos necessários para análise e manifestação, nos termos desta Resolução.

Art. 85 Cabe à Secretaria de Educação baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 86 Os casos omissos de natureza administrativa serão resolvidos pela Semed, e os de caráter normativo, pelo CME.

Art. 87 Os efeitos desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CME 01, de 18 de junho de 2014, a Resolução CME 01, de 19 de junho de 2015 e as demais disposições em contrário.

Uberaba, 28 de outubro de 2025.

Katia Cilene da Costa
Presidente do Conselho Municipal de Educação